



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 038/2024,

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2024

Dispõe sobre: "Altera o inciso IV do art. 1º da Lei Complementar n.º 59, de 25 de novembro de 2004, que regulamenta a Lei Complementar n.º 056, de 11 de fevereiro de 2004, dispondo sobre provimento de cargos, uniforme e regime disciplinar da Guarda Civil Municipal e dá outras providências".

De autoria do Senhor Prefeito, o Projeto de Lei Complementar n.º 3/2024 tem por objetivo alterar o inciso IV do art. 1º da Lei Complementar n.º 59, de 25 de novembro de 2004, que regulamenta a Lei Complementar n.º 056, de 11 de fevereiro de 2004, dispondo sobre provimento de cargos, uniforme e regime disciplinar da Guarda Civil Municipal.

A propositura foi distribuída unicamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR). Até este momento, não houve a apresentação de substitutivos ou emendas.

Na qualidade de relatora, passamos a opinar.

A matéria sob análise é de natureza legislativa e se encontra inserida no âmbito da competência municipal, pois se cuida de eliminar da legislação local o requisito de idade máxima para o ingresso na carreira de Guarda Civil Municipal.

Neste ponto, importante frisar que, em razão do princípio da reserva da administração, tratando-se do regime jurídico de servidor público e provimento de cargo, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo (art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal e art. 24, § 2º, 4, da Constituição do Estado). À luz do princípio da simetria (art. 144 da C. E.), tal regra aplica-se integralmente no âmbito municipal.

Vale ressaltar, ainda, que a alteração de uma lei deve ocorrer por meio de outra norma de igual hierarquia, o que, na vertente hipótese, exige a apresentação, como de fato acontece, de um projeto de lei complementar com tal finalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo Parecer CCJR nº 038/2024 ao PLC nº 03/2024

Em conclusão, o projeto em tela não encontra óbices de natureza constitucional, legal ou jurídica que possam impedir o prosseguimento do seu regular trâmite regimental.

De outra parte, o mérito da iniciativa é inquestionável. Conforme esclarece a exposição de motivos constante na mensagem governamental “tal medida visa observar ao princípio da razoabilidade, bem como atender a recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo”. Aliás, a jurisprudência é firme nesse sentido.

Com efeito a Lei Federal nº 13.022/2014, que disciplina o Estatuto Geral das Guardas Municipais prevê, em seu artigo 10, inciso V, limite mínimo de idade de 18 anos para ingresso na carreira, sem estabelecer, contudo, idade máxima permitida para entrar na corporação.

Finalmente, com a única finalidade de adequar a propositura à melhor técnica legislativa, oferecemos o seguinte **SUBSTITUTIVO**:

Dê-se ao PLC nº 03/24 a seguinte redação:

“Art. 1º. O inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 59, de 25 de novembro de 2004, com redação dada pela Lei Complementar nº.º 185, de 22 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 1º. (...):
(...);
IV – idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da nomeação;
(...) (NR)’

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante de todo o exposto, o nosso **parecer é favorável** ao projeto na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Araçariguama, 24 de junho de 2024.


LILI MARQUES
Relatora



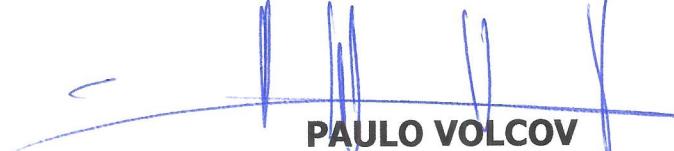
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo Parecer CCJR nº 038/2024 ao PLC nº 03/2024

Esta Comissão, reunida na sala dos Vereadores desta Casa de Leis, resolve acatar o parecer da ilustre Relatora.

Araçariguama, 24 de junho de 2024.


PAULO VOLCOV
Presidente


LILI MARQUES

Relatora


MILTON DA COSTA

Membro